COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2023

Apensado: PL nº 585/2024

Dispõe sobre as relações de consumo entre consumidor e provedor de Rede Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.864/2023, do deputado Romero Rodrigues, pretende equiparar o usuário de rede social a consumidor, em todas as relações comerciais mantidas entre este e o provedor. A proposta cria, também, obrigações de combate à disseminação de informações falsas, discurso de ódio e práticas que violem os direitos humanos, além de oferta de canais de comunicação eficazes para que o usuário denuncie tais conteúdos.

Ficam vedadas ações que resultem em discriminação injustificada no fornecimento de produtos e serviços pelos provedores de redes sociais, contemplando, entre outras, questões relacionadas a raça, orientação sexual, religião ou idade.

Por fim, determina o projeto de lei que o descumprimento das obrigações nele contidas enseja sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 585, de 2024, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que veda medidas de prevenção e combate à discriminação por meio de perfilamento discriminatório, uso de dados e decisões automatizadas que resultem em prejuízo ou perpetuem estereótipos.





A proposta apensada cria, dentre outros deveres, obrigações de transparência dos algoritmos, de mecanismos de auditoria interna e externa para detectar e corrigir a utilização de conjuntos de dados diversificados e representativos, evitando a perpetuação de estereótipos. Ademais, a proposta impõe a neutralidade de rede às plataformas digitais, para garantir a liberdade de expressão e inovação, bem como a proteção dos dados pessoais dos usuários.

A iniciativa legislativa foi distribuída inicialmente à Comissão de Comunicação, sendo a apreciação da proposição conclusiva pelas Comissões, no regime de tramitação o ordinário, conforme o art. 24, inciso III e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As plataformas digitais, incluindo redes sociais e buscadores, tornaram-se um ecossistema aglutinador da vida social moderna. Esse ecossistema congrega ferramentas de comércio eletrônico e publicidade, além de ter se tornado o principal fórum para discussões políticas e veiculação de opiniões pessoais, à feição de um verdadeiro espaço público de discussão.

Essa concentração de poder nas plataformas, que são provedores de aplicações na forma do Marco Civil da Internet, possibilita distorções e contém vários riscos. De um lado, as plataformas controlam o fluxo de dados pessoais dos usuários, obtendo informações detalhadas e sensíveis de sua vida, aspirações, posições políticas e religiosas. De outro, por meio da ação algorítmica, conseguem induzir escolhas, modos de comportamento e até a visão de mundo dos usuários.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tenha decidido que "o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante





remuneração" contido no art. 3°, § 2°, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor"¹, é necessário regramento mais específico para lidar melhor com a nova realidade. No recente julgamento sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal dispôs que "os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)", mas não deixou claro se outras atividades, próprias dos provedores de aplicações, como redes sociais e buscadores também se encaixariam nessa situação².

As propostas analisadas são meritórias e perfazem um conjunto de soluções bastante complementar entre si.

O PL nº 5.864/2023 equipara as relações entre usuários e plataformas a relações de consumo, o que, embora já prevalente na jurisprudência, ainda não constava claramente na legislação. A remuneração dada pelos usuários na forma de dados pessoais e a assimetria de poder com os provedores são mais do que suficientes para caracterizar essa relação como de consumo.

Quanto ao apenso, o PL nº 585/2024, este impõe medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, regrando o processo decisório automatizado, e vedando, por exemplo, a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos online.

Em que pese a boa intenção de se proteger discriminações de gênero, entendemos oportuno que o objeto do PL nº 585/2024 se estenda a toda e qualquer discriminação algorítmica injusta. Ademais, optamos por excluir obrigações de vedação à disseminação de informações falsas, discurso de ódio e práticas que violem os direitos humanos, visto serem objeto de outra relevante proposta em discussão nesta Casa, o PL 2630/2020.

Assim, procurando conciliar as duas propostas, unificamos os diferentes conceitos e abordagens de ambas as propostas, e apresentamos um

Vide: Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli; e RE 1057258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux.





¹ STJ – REsp nº 1193764/SP – 3ª Turma – rel. min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010.

Substitutivo. Primeiro, entendemos que as obrigações e relações jurídicas devem ser aplicáveis a todos os provedores de aplicações de internet, e não apenas a redes sociais e buscadores. Para evitar que obrigações tão onerosas recaiam sobre *startups* e pequenos provedores, traçamos um corte de ao menos 2 milhões de usuários ativos para que os provedores se sujeitem à presente proposta.

Quanto à discriminação algorítmica, tomamos o cuidado de delimitar que a discriminação deve ser ilícita ou injusta, e que deve ser considerada ilegal, visto que muitos serviços digitais se baseiam em perfilamento e diferenciações entre as pessoas para prestação de seus serviços, o que, por si só, não enseja ilegalidade. Além disso, decidimos manter no Substitutivo a aplicação do princípio da neutralidade de rede para provedores de aplicações, visto que sua aplicação somente para provedores de conexão ajuda a criar grande assimetria regulatória entre empresas de telecomunicações e as chamadas "Big Techs".

Assim, procuramos construir uma proposta que estabelecesse um diálogo entre ambas as proposições, estimulando um ambiente mais transparente e saudável para o exercício das atividades online.

Pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 5.864, de 2023, e 585, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2023

Apensado: PL nº 585/2024

Dispõe sobre as relações de consumo no uso de provedores de aplicações de internet e medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como relação de consumo aquela entre usuário e provedor de aplicações de internet, bem como determina medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se provedor de aplicações de internet aqueles descritos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que possuam, ao menos, 2 milhões de usuários ativos por mês.

- Art. 2° Aplicar-se-ão as normas de proteção e defesa do consumidor, constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, às relações mantidas entre o usuário e os provedores de aplicações de internet.
- Art. 3° É vedada a prática de discriminação injustificada no fornecimento de produtos e serviços pelos provedores de aplicações de internet, inclusive em relação à raça, sexo, religião, idade, entre outros.
- § 1º A discriminação algorítmica manifesta-se, mas não se limita, às seguintes práticas:
- I perfilamento discriminatório, pelo qual algoritmos classificam indevidamente indivíduos ou grupos com base em raça, sexo, religião, idade, entre outros, levando a tratamentos injustamente desiguais;





- II uso de dados pessoais que resulte em prejuízo ou exclusão de oportunidades econômicas, sociais ou culturais; e
- III decisões automatizadas que contribuam para desigualdades no mercado de trabalho, na publicidade online e no acesso a créditos e serviços financeiros.
- § 2º Para fins desta lei, considera-se discriminação algorítmica qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência ilícita que, por meio de algoritmos ou processos decisórios automáticos, afete negativamente a igualdade de acesso a bens, serviços, oportunidades, bem como a participação social de indivíduos ou grupos.
- § 3º A avaliação da ocorrência de discriminação algorítmica deve considerar a ilicitude e o impacto real das ações, independentemente da intenção de discriminar.
- Art. 4º Os provedores de aplicação de internet que utilizam algoritmos para perfilar ou tomar decisões automáticas em relação aos usuários, devem:
- I assegurar a transparência dos algoritmos, permitindo que os usuários compreendam os critérios e lógicas utilizados nas decisões automatizadas;
- II implementar mecanismos de auditoria interna e externa dos algoritmos para detectar e corrigir vieses discriminatórios nos termos desta lei, garantindo a análise periódica de equidade e justiça algorítmica;
- III utilizar conjuntos de dados diversificados e representativos, especialmente na coleta, tratamento e uso de dados para treinamento de sistemas automatizados:
- IV criar canais de comunicação eficazes para que usuários possam reportar discriminações percebidas e obter revisão humana de decisões automatizadas discriminatórias; e
- V adotar políticas claras de responsabilização e correção de desvios identificados, incluindo a revisão e, se necessário, a reestruturação de algoritmos para eliminar discriminações ilícitas.





Art. 5º O disposto nesta lei não implica obrigação de monitoramento prévio dos conteúdos transmitidos, armazenados ou disponibilizados.

Art. 6º As medidas adotadas pelos provedores de aplicações de internet devem respeitar o princípio da neutralidade de rede e as disposições da Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, especialmente no que tange à garantia de liberdade de expressão, inovação e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 7° Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o provedor de aplicações sujeitar-se-á às sanções administrativas, previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das sanções penais previstas no art. 61 e seguintes da mesma Lei e daquelas previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 8° A fiscalização, apuração de denúncias e autuação pelo descumprimento desta lei será feita pelos órgãos competentes, conforme suas atribuições legais previstas no art. 55, §§ 3° e 4°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA Relator



